



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000494-16.2025.8.26.0260/SP

AUTOR: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE

ADVOGADO(A): CYBELLE GUEDES CAMPOS (OAB SP246662)

RÉU: TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento de *recuperação judicial*, com pedido de tutela de urgência, requerido por **ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.050.045/0001-46, nos termos do art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

O Requerente relata sua fundação em 1967 e oficialização em 1968 para disputar competições da Federação Paulista de Futebol, destacando a evolução institucional culminada na conquista da Copa do Brasil em 30/04/2004, marco de projeção nacional. Ressalta a consolidação como formador de atletas, a manutenção de categorias de base e de equipe feminina, bem como sua natureza de associação civil sem fins lucrativos voltada a finalidades sociais, culturais, educacionais e esportivas.

Aponta arranjo institucional com a Prefeitura Municipal de Santo André para uso do Estádio Municipal Bruno José Daniel, evidenciando sua relevância social.

A crise econômico-financeira é atribuída inicialmente aos efeitos da pandemia de COVID-19, que reduziu drasticamente receitas, e agravada em 2024 com o rebaixamento no Campeonato Paulista, ocasionando queda de cotas, patrocínios e visibilidade, resultando em desequilíbrio patrimonial e de caixa.

Sustenta que, apesar da crise, mantém viabilidade institucional, necessitando de recuperação judicial para reorganização do passivo e continuidade das atividades. Afirma cumprir os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF e deter legitimidade ativa nos termos da Lei nº 14.193/2021 (SAF).

Requer o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas e a concessão de tutela de urgência para impedir — ou restabelecer — a suspensão dos serviços da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO por débitos anteriores ao ajuizamento, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório. Decido.

De início, reconheço a possibilidade do Clube Requerente, como associação civil dedicada ao fomento e à prática do futebol, ser admitido como parte legítima a requerer a recuperação judicial, à luz do disposto nos artigos 1º, 13 e 25 da Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF), também já reconhecido pela jurisprudência do TJSP[1] e STJ[2].



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Presentes os requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ**, inscrito CNPJ nº 44.050.045/0001-46, com sede na Rua dos Ramalhões, nº 126 – Pq. Jaçatuba – Santo André/SP.

1. Nomeio como Administradora Judicial a **GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.162.777/0001-08, representada pela advogada, Dra. Flávia Botta, com endereço à Avenida São Gabriel, 477, cj.41, Jd. Paulista, São Paulo SP, CEP 01435-001, com endereço eletrônico **contato@gatekeeperaj.com.br**, que deverá prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação.

1.1 No prazo 15 dias, deverá a Administradora Judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que a auxiliarão no cumprimento de seus deveres.

1.2 Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, no prazo de 30 (trinta) dias, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

1.3 Nas correspondências a serem enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

Determino, ainda, o seguinte:

2. Apresentação, pela Recuperanda, de contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores

2.1 Sem prejuízo, à Recuperanda caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

3. Pelo prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial fica(m) **(i)** suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF; **(ii)** suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

recuperação judicial, e *(iii)* proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial.

3.1 As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. **Caberá à Recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.**

4. Comunique a Recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que tiverem estabelecimento, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

5. Expedição de edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico específico a ser indicado no respectivo edital.

5.1 Fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial.

5.2 Eventuais habilitações ou divergências administrativas deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial SOMENTE através do referido e-mail, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

5.3 Habilidades ou divergências de crédito relativas à fase administrativa de apuração dos créditos protocolizadas diretamente nos autos do processo recuperacional serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual.

5.4 Concedo o prazo de 72 horas para que a Recuperanda apresente a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do e-mail institucional (1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br).

5.5 Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, o(a) advogado(a) da Recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

5.6 Providenciem a Recuperanda e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

5.7 Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, também providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Fica desde já autorizada a publicação de versão resumida;

5.8 Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art.7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, EXCLUSIVAMENTE no sistema EPROC, iniciando-se a fase judicial de apuração de créditos.

5.9 Não deverão ser juntadas impugnações ou habilitações relativas à fase judicial de apuração dos créditos diretamente nos autos do processo de Recuperação Judicial (art. 8º, parágrafo único). Observo, neste tópico, que: *(i)* serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03; *(ii)* as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e *(iii)* caso as impugnações sejam apresentadas pela própria Recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número inclusivo bloco e do apartamento, se houver -, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º, da Lei 11.101/05.

5.10 Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail específico a ser criado e informado pela Administradora Judicial.

5.11 A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores dos créditos derivados da relação de trabalho, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/05. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

5.12 Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, mediante incidente próprio.

6. Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, I da Lei 11.101/05, recentemente alterado pela Lei 14.112/2020, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos, aplicando-se, de forma subsidiária, a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), nos termos do caput do referido artigo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

7. Dispenso a Recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e nos arts. 52, inciso II e 69 da Lei 11.101/05.

8. **DEFIRO** o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas, devendo a Recuperanda comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 dias.

9. **CONCEDO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** que a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)** se **ABSTENHA** de suspender o fornecimento de serviços de água e esgoto à Recuperanda **em razão de débitos vencidos antes do ajuizamento da presente**, porquanto sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput* da Lei nº 11.101/2005. Caso já tenha havido a suspensão, **DETERMINO** o imediato restabelecimento do fornecimento do serviço, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00.

Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pela Recuperanda à SABESP, para as providências necessárias, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias. c

10. **DETERMINO**, ainda, que a Recuperanda apresente, no prazo de 05 dias, **(i)** as demonstrações contábeis e balancete ref. outubro/2025 e **(ii)** relatório gerencial de fluxo de caixa de janeiro a outubro/2025.

11. Abra-se vista ao Ministério Público.

[1] TJSP - Agravo de Instrumento: 2061122-77.2023.8.26.0000, Campinas, Relator: Fortes Barbosa, Julg. 19/05/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publ. 19/05/2023

[2] STJ - REsp n. 2.200.427/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

Documento eletrônico assinado por **RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610003670883v3** e do código CRC **51ad24b8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Data e Hora: 19/12/2025, às 16:24:29

4000494-16.2025.8.26.0260

610003670883 .V3